

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05073e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **IUIÚ****Gestor: Reinaldo Barbosa de Goes**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IUIÚ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iuiú, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Barbosa de Goes, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 05073e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Claudio Ventin	2015	02325e16	Rejeição	R\$5.000,00
Cons. Plinio Carneiro	2016	07516e17	Aprovação com Ressalvas	R\$10.000,00
Cons. Mario Negromonte	2017	03513e18	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 736/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 24 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou nos documentos n°s 400 a 468 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Luiú, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/ Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados n°s 000001, 001055, 001062, 001068 e 001125.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) contratação servidores por tempo determinado, sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, conforme processo de pagamento nº 1553, no montante de R\$11.448,00, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93.

Em que pese os esclarecimentos do gestor, no sentido de que teria sido observada a Lei Municipal, cumpre destacar que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, o que não restou comprovado no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e

outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 299, de 22/11/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 296, de 25/05/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 25/05/2017.

Ressalta-se que de acordo com o pronunciamento técnico os anexos de Metas Fiscais não estão com as ações quantificadas, não tendo o gestor apresentado nenhum esclarecimento sobre esta irregularidade.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 300, de 22/11/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 27/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$40.230.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$29.605.350,00 e de R\$10.624.640,00.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de:

- a) 45% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 45% do superávit financeiro;
- c) 45% do excesso de arrecadação.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto nº 001/2018 em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 170/2017, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal, para o exercício financeiro de 2018.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$17.560.671,50, sendo R\$15.060.671,50 mediante a anulação de dotações e R\$2.500.000,00 por superávit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

A LOA limitou a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que equivale a R\$18.103.500,00. Considerando que foram abertos créditos adicionais suplementares por esta Fonte de Recursos no montante de R\$15.060.671,50, verifica-se que houve o cumprimento do limite imposto legalmente.

5.1.2 SUPERÁVIT FINANCEIRO

De acordo com os Decretos, foram abertos R\$2.500.000,00 em créditos adicionais suplementares contando com o superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se a fonte de Recursos 95 – Ações Judiciais FUNDEF – Precatórios.

Da análise dos Decretos em comparação com o Balanço Patrimonial de 2017, Relação de Restos a Pagar, Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Extrato Bancário da conta específica, restou evidenciado que existiam recursos para suplementar as dotações na fonte utilizada, no valor de R\$4.786.260,42,

A Lei Orçamentária estipulou em 45% a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que equivale a R\$18.103.500,00.

Considerando que foram abertos créditos adicionais suplementares contando com a anulação de dotações no valor de R\$15.060.671,50, remanesceu o saldo de R\$3.042.828,50.

Sendo assim, a abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes do superávit financeiro no valor de R\$2.500.000,00, encontra-se dentro do limite autorizado pela LOA.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no total de R\$50.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sr^a. Bruna Neves de Oliveira, CRC/BA nº 032536/O, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$40.230.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados somente R\$30.055.335,96, representando 74,71% do valor previsto no orçamento.

Esta discrepância evidenciada entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

Por sua vez, a despesa orçamentária foi inicialmente autorizada em R\$40.230.000,00, ascendendo a R\$42.730.000,00, em função da abertura de créditos adicionais suplementares contando com o superávit financeiro, sendo efetivamente realizada no montante de R\$30.951.516,18, que corresponde a 72,43% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$896.180,22.

Recomenda-se a Administração Municipal, a adoção de medidas que proporcione o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),

outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	30.055.335,96	Despesa Orçamentária	30.951.516,18
Transferências Fin. Recebidas	4.996.473,10	Transferências Fin. Concedidas	4.996.473,10
Recebimentos Extraorçamentários	4.855.218,44	Pagamentos Extraorçamentários	4.493.355,12
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.821.314,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.128.117,18
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	91.328,73	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	4.000,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.942.575,62	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.361.237,94
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros pagamentos Extraorçamentário	0,00
Saldo do Período Anterior	10.056.238,11	Saldo para o exercício seguinte	9.521.921,21
TOTAL	49.963.265,61	TOTAL	49.963.265,61

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	9.663.310,99	PASSIVO CIRCULANTE	3.242.261,59
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.516.759,15
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	29.772.203,45		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.676.493,70
TOTAL	39.435.514,44	TOTAL	39.435.514,44

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	9.646.583,68	PASSIVO FINANCEIRO	2.998.597,42
------------------	--------------	--------------------	--------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO PERMANENTE	29.788.930,76	PASSIVO PERMANENTE	13.851.752,05
SALDO PATRIMONIAL			22.585.164,97

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$91.328,73, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Ademais, Salia-se que consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, porém sem identificar as fontes, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 007, de 29/12/2018, indica o saldo de R\$9.521.806,21, que converge com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2018.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Registra-se que o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra o saldo de R\$2.586,00, porém sem a composição analítica da conta.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, indicando o saldo final de R\$28.417.911,51, que não corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial, de R\$28.670.348,71.

Ademais, foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$893.710,03, que corresponde ao saldo consignado no Demonstrativo de bens patrimoniais. Registra-se, ainda, que a certidão firmada

pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, não observou as disposições do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, o que compromete a sua real situação patrimonial.

6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final, de acordo com o disposto no item art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Resumo Geral da Receita (Anexo 2) no exercício financeiro em exame foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$11.849,76, representando somente 2,00% do saldo do exercício anterior de R\$736.149,76.

Em relação as medidas adotadas para sua regular cobrança, a defesa argumentou que “embora o valor total seja relativo, mas por contribuinte é irrelevante não compensando a ação judicial, tendo em vista, às custas judiciais”. Justificou também que “está tomando as providências administrativas que estão em sua alçada de execução, quando não se obtém êxito, os processos são encaminhados para cobrança judicial, através do Poder Judiciário, com as exceções ocorridas nos casos de valores irrelevantes (...)”.

Ressalta-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar as alegações apresentadas pela defesa. Ademais, a baixa arrecadação constatada, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, cabendo ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

Registra-se, ainda, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.6.2.4 INVESTIMENTOS

Conforme Contratos de Rateios anexados aos autos, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão o repasse de R\$165.091,56 e com o Consórcio do Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão o repasse de R\$19.200,00, totalizando um investimento em 2018 de R\$184.291,56, que corresponde ao saldo registrado no grupo de Investimentos.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 28, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo 17 a Dívida Flutuante do exercício em exame totalizou R\$2.998.597,42, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Registra-se que a Entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	9.521.921,21
(+) Haveres Financeiros	3.028,92
(=) Disponibilidade Financeira	9.524.950,13
(-) Consignações e Retenções	97.033,89
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	968.692,90
(=) Disponibilidade de Caixa	8.459.223,34
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.912.642,82
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	9.404,38
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	6.537.176,14

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$12.834.703,10, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.706.696,91 e a baixa de R\$689.647,96, remanescendo saldo no valor de R\$13.851.752,05, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no montante de R\$18.072,10, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no valor de R\$39.763,63, que conforme Notas Explicativas apresentadas o valor de R\$22.163,63 correspondente ao Consórcio Público Policlínica, e R\$17.600,00 do Consórcio Público Alto Sertão.

6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$6.148.116,00, que corresponde a 21,57% da Receita Corrente Líquida de R\$28.505.745,89, situando-se, assim, dentro do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, que é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$36.035.969,91 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$35.794.829,30, resultando num superávit de R\$241.140,61.

6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$22.395.589,46, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$241.140,61, evidenciado na DVP e somado ao Ajuste de exercícios anteriores de R\$39.763,63, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$22.676.493,70, conforme Balanço Patrimonial/2018.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Conforme Pronunciamento Técnico dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$11.182.989,84, representando 24,82% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

Em sede de defesa, o gestor contesta o cálculo apresentado argumentando, em apertada síntese, que não foram considerados pela IRCE despesas pagas no exercício de 2019, inscritas em Restos a Pagar Processadas no exercício 2018, compatíveis com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e que ficaram com a devida disponibilidade financeira, sendo R\$455.124,15(Fundeb 60%); R\$23.722,39(Fundeb 40%) e R\$152.207,14(MDE 25%), conforme extratos bancários (Doc.17).

Diante disso, alega que o índice do MDE seria majorado ao percentual de 25,37%.

Após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, em cotejo com as informações inseridas no Sistema SIGA, temos as seguintes considerações:

Foram identificadas glosas relacionadas aos Processos de Pagamentos Inscritos em Restos a Pagar do MDE 25%(R\$58.773,47), e no FUNDEB 60% (R\$195.260,19), sob a alegação de "Ausência de Saldo Financeiro".

Na peça de defesa, o gestor apresentou os extratos bancários das contas específicas do MDE 25%(C/C 9342-4 - BB) e do FUNDEB 60%(C/C 30.330-5 – BB), documentos nºs 419 e 420, pasta Defesa à Notificação da UJ, que comprovam o lastro financeiro de R\$34.584,60 e de R\$200.545,68, respectivamente. Oportuno registrar, que na apuração da disponibilidade financeira, já foram desconsiderados os valores utilizados pela IRCE quando da análise das prestações de contas mensais.

Diante disso, foram acolhidos os retornos das glosas efetuadas nos processos de pagamento inerentes ao Restos a Pagar do FUNDEB 60%, Empenho nº 1000000058, no valor de R\$195.260,19, e Restos a Pagar do MDE 25%, Empenho nº 1000000500, no valor de R\$34.584,60.

Sendo assim, considerando o numerário relativo ao retorno das glosas relacionadas aos Processos de Pagamentos inscritos em Restos a Pagar do FUNDEB 60% e do MDE 25% no total de **R\$229.844,79**, somados ao valor acatado originariamente pela IRCE, no montante de **R\$11.182.989,84**, o valor aplicado em educação, no exercício financeiro de 2018, passa a ser de **R\$11.412.834,63**, que corresponde a um percentual de **25,33%**, observando, assim, ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$6.883.797,52, equivalentes a 68,74% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$9.994.913,45, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06374-02	MANOEL FRANCISCO GUEDES	FUNDEF	R\$ 27.800,50	Restituído no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de r\$ 6.863,89totalizando r\$ 137277,
07592-08	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEF	R\$ 80.125,71	restitui no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de r\$ 6.863,89totalizando r\$ 137277,80
06195-06	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEF	R\$ 34.524,11	valor restituído em 23/11/2010 valor de r\$ 34.521,11 proc 387-13 enva irce p/atestar pg e cont.resti
09918-13	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEB	R\$ 112.436,78	
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEB	R\$ 40.000,00	em 30/10/2012 restituído o valor r\$ 40.000,00 por meio de transferência dac/c 15.584-2proc 387-13 en

Inobstante os esclarecimentos do gestor, permanece a pendência referente ao processo TCM nº 09918-13, no montante de R\$112.436,78, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância supramencionada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.968.317,72, equivalentes a 18,81% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$15.778.878,54,13, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.079.298,99, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 290/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$18.500,00, do Vice-Prefeito em R\$9.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$7.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$126.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício em exame, foi de R\$17.109.867,64, que corresponde a 60,02% da Receita Corrente Líquida de R\$28.505.745,89, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, qual seja 54%.

Em suas razões de defesa, o gestor em apertada síntese pugna pela exclusão de serviços terceirizados(R\$78.274,67), insumos dos contratos de terceirização de mão de obra (R\$45.697,09) além de despesas com NASF(R\$80.100,00) e Saúde Bucal(R\$19.719,79), com fundamento na Instrução TCM 03/2018.

Após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados em cotejo com as informações inseridas no SIGA, esta relatoria acolhe parcialmente a defesa apresentada, devendo ser excluído os insumos dos contratos de terceirização de mão de obra do Credor C.M.S CHAVES SERVIÇOS, no valor de R\$28.996,81(PP nºs 955,953,952 e 389). Ressalta-se que a IRCE já havia procedido com a exclusão dos insumos nos demais processos apontados na peça de defesa.

Em relação aos demais itens os argumentos e documentos apresentados não tiveram o condão de alterar os registros consignados no pronunciamento técnico.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de **R\$17.109.867,64** para **R\$17.080.870,83** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **60,02%** para **59,92%** da Receita Corrente Líquida de **R\$28.505.745,89**, em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,13
2013	61,37	61,99	64,88
2014	64,94	61,76	62,21
2015	59,78	59,95	58,40

2016	55,05	56,31	55,56
2017	54,85	43,91	45,07
2018	49,17	57,54	60,02 / *59,92

* Percentual após a análise da defesa

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 2º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,54% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2019.

No 3º quadrimestre de 2018, a Prefeitura não eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.iuiu.ba.gov.br/> na data de 12/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 58,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,06, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Ainda assim, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$186.474,54, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$22.421,87, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$279.900,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
48867-15	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	N	N	23/04/2016	R\$ 3.500,00	
48867-15	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	N	N	23/04/2016	R\$ 17.280,00	
48731-14	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO	N	N	17/10/2016	R\$ 15.000,00	
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	N	N	19/05/2017	R\$ 5.000,00	
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito	N	N	19/05/2017	R\$ 24.480,00	
48475-16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO	N	N	15/01/2017	R\$ 5.000,00	
00081-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO À ÉPOCA	N	N	01/10/2018	R\$ 2.000,00	
07516e17	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	ex-Prefeito	N	N	01/12/2018	R\$ 10.000,00	
03513e18	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito	N	N	12/01/2019	R\$ 5.000,00	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Não existem pendências relativas a multas imputadas ao gestor das contas sob exame, com vencimento até o exercício de 2018.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06595-93	VICENTE CRISTO LOPES FILHO	PREFEITO	N	N		R\$ 166,61	REFERENTE AO EXEC. 1992 INSCRITO NA DIVIDA ATIVA NO VALOR DE 499,83
06510-99	SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES	VICE-PREFEITO	N	N	10/11/1999	R\$ 8.493,83	INSCRITO D, ATIVA R\$8.493,83
40277-03	MANOEL FRANCISCO GUEDES	PREFEITO	N	N	25/11/2003	R\$ 4.312,20	REINALDO B. GOES(PG. R\$1.379,89) , ANTONIO ALBERICO DOS SANTOS. ISAU ROSA DE SANTANA GUEDES E MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA RECEBERAM A MAIOR R\$1.078,05 CADA = R\$3.234,15 - PROC.Nº05564-16 ANEXO NOTIFICAÇÃO P/RESTIT
45093-10	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO MUNICIPAL	S	N	23/08/2010	R\$ 2.000,00	A SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO, ATRAVÉS DE CHEQUE PROC 07063-14 ENV A IRCE PARA A IRCE ATESTAR PG E CONT Proc.10449e19: Comprovaes desentranhados da PCO nº03513
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO	S	N	28/05/2012	R\$ 1.700,00	PAGO O VALOR DE R\$ 1749,26 PROC 00387-13 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT PROC 07063-14 ENV A IRCE PARA ATESTAR PG E CONT
48732-14	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	PREFEITO	N	N	10/05/2015	R\$ 10.305,39	Pago e contabilizado o valor histórico de R\$10.305,39 (em 10.11.2015), sem correção monetária e juros legais. Resta ressarcir o valor de R\$947,23, apurando conforme o Processo nº 48574-16 (em 24.08.2017). PROC.Nº05564-16 A IRCE P/VERIFICA
03059-14	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	29/06/2015	R\$ 3.170,00	Proc.10449e19: Comprovaes desentranhados da PCO nº03513e18, Defesa a Notificação da UJ - Docs. 128 a 130, parcela 1/3 R\$1.740,51, em 19/10/2018, contab em 22.10.2018.
00830-18	CARLOS VAGNER	EX-PREFEITO	N	N	04/08/2018	R\$ 492,44	

(D) Informação obtida da documentação encaminhada pelo eTCM.

Página: 29 de 33

Prefeitura Municipal de IUIU - 2018 - 05073e19

	LOPES FROTA						
00830-18	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO	N	N	04/08/2018	R\$ 2.085,46	Proc.10449e19: Comprovaes desentranhados da PCO nº03513e18, Defesa a Notificação da UJ - Docs. 128 a 130 - Parcela 1/3 R\$711,43 em 18/10/2018, contab em 22.10.2018.
01106-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	EX-PREFEITO	N	N	24/09/2018	R\$ 2.856,14	
01106-18	REINALDO BARBOSA DE GÓES	PREFEITO	N	N	24/09/2018	R\$ 1.922,41	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Iuiú, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Barbosa de Goes**, em razão das irregularidades seguintes:

- * as consignadas no Relatório Anual;
- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * a relação dos bens adquiridos no exercício não atende ao disposto no art. 9º, item 18, da Resolução 1060/05;
- * Transparência Pública;
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

- 1) ao atual gestor:

- a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da importância de R\$112.436,78, referente às despesas glosadas no exercício sob exame, em até 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.